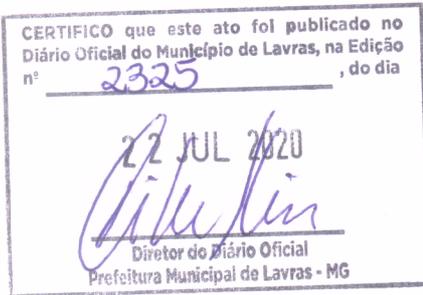


**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DECRETO Nº 15.454, DE 22 DE JULHODE 2020.



**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADENA SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Lavras, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 84, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;

**CONSIDERANDO** a demanda de esforços conjuntos de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas preventivas para salvaguarda a saúde pública, evitando o colapso do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Lavras;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 15.336, de 13 de março de 2020, que decreta estado de emergência no âmbito da saúde pública do Município de Lavras, em razão do risco de surto do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 15.351, de 31 de março de 2020, que decreta o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, conforme Resolução 5.532, de 14 de abril de 2020.

**DECRETA:**

DEC Nº 15.454/2020



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 1º. Os responsáveis pelo transporte individual de pessoas, como taxi, vans e veículos fretados deverão disponibilizar álcool gel 70% aos tomadores de serviços, realizar a higienização dos veículos e utilização de máscara pelo condutor do veículo, sendo necessário que o cliente, enquanto permanecer no veículo, faça utilização de máscara de proteção.

Art. 2º. Os titulares dos órgãos da Administração Direta e Autarquias, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

§ 1º. Os servidores públicos do município de Lavras deverão fazer uso de máscara de proteção, quando no interior dos próprios públicos municipais.

§ 2º. Os cidadãos que necessitem de atendimento presencial deverão fazer uso de máscara de proteção, nos termos da Lei Estadual nº23.636/2020.

Art. 3º. As chefias imediatas dos servidores municipais deverão submeter ao regime de teletrabalho:

I – pelo período de 7 (sete) dias, contados da data do reingresso, o servidor que tenha regressado do exterior, de áreas não endêmicas, ainda que sem sintomas compatíveis com quadro de infecção pelo coronavírus;

II – pelo período de 14 (catorze) dias, o servidor:

a) que tenha regressado do exterior ou de outro Estado, advindo de regiões consideradas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas pela infecção do coronavírus, a contar da data do seu reingresso no Município;

b) acometido de sintomas compatíveis com o quadro de infecção pelo coronavírus, conforme orientação das autoridades de saúde e sanitária, a contar da comunicação efetuada pelo servidor.

III – pelo período de calamidade pública:

a) as servidoras gestantes e lactantes;

b) os servidores maiores de 60 (sessenta) anos;

c) os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.

DEC Nº 15.454/2020



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 1º A execução do teletrabalho, nas hipóteses preconizadas nos incisos do *caput* deste artigo, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo titular do órgão da Administração Direta e Autarquias, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.

§ 2º O disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, salvo no caso de gestantes lotadas na Secretária Municipal de Saúde que prestem atendimento direto à população.

§ 3º No caso de lactantes, somente farão jus ao teletrabalho, previsto no *caput* as servidoras em período de amamentação, este compreendido da data de nascimento da criança até o limite máximo de 09 (nove) meses.

Art. 4º. Poderá ainda ser instituído regime de teletrabalho, no curso do período de calamidade pública, a critério e nas condições definidas pelo titular do órgão da Administração Direta e Autarquias, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

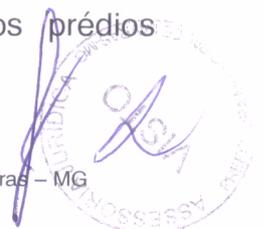
Art. 5º. Ficam vedados, ao longo do período de calamidade pública:

- I – afastamentos para viagens ao exterior;
- II – a realização de provas e demais procedimentos presenciais para consecução de concurso público e processo seletivo na Administração Direta e Autarquias;

Art. 6º. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Direta e Autarquias deverão adotar as seguintes providências:

- I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;
- II – disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;
- III – evitar escalar, pelo período de calamidade pública, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, em postos de atendimento direto, com grandefluxo ou aglomeração de pessoas, caso não lhes seja aplicável o regime de teletrabalho, realocando-os para realização de serviços internos;
- IV – evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

DEC Nº 15.454/2020



V – manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

VI – determinar aos gestores e fiscais dos contratos:

a) que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo coronavírus;

b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

c) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço a adoção das rotinas de limpeza e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária;

VII - orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social;

VIII – suspensão de todos os cursos, oficinas e eventos similares, promovidos pelo Município de Lavras.

Art. 7º. O transporte coletivo municipal poderá operar com 100% (cem por cento) da capacidade de passageiros assentados do veículo e, no caso de passageiro em pé, deverá haver o distanciamento de 2 (dois) metros entre os passageiros que permanecem em pé.

Parágrafo único – A concessionária deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - adotar rotinas de asseio e desinfecção com hipoclorito de sódio, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária;

II – utilização obrigatória de máscara pelos funcionários e pelos usuários do transporte coletivo municipal;

III – disponibilização de álcool em gel 70% na entrada dos veículos de transporte coletivo;

IV – demarcação interna dos veículos de transporte, visando o distanciamento de 2 (dois) metros somente entre os passageiros em pé.

Art. 8º. Fica suspenso o uso do “passe livre” estudantil.

Art. 9º. Fica determinado o fechamento imediato de bibliotecas e centros culturais públicos municipais, bem assim a suspensão de programas municipais que possam ensejar a aglomeração de pessoas.

Art. 10. Fica estabelecido, em caráter temporário, que o funcionamento das repartições públicas municipais passa a ser das 12:00 às 17:00h, em dias úteis.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 1º. O disposto neste Decreto não se aplica às repartições Municipais, quanto aos serviços considerados essenciais e de interesse público que devam ter funcionamento ininterrupto, em especial:

- a) Secretaria Municipal de Educação, no que tange ao fornecimento de merenda escolar;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- d) Secretaria Municipal de Obras, Regulação Urbana e Defesa Civil;
- e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Mobilidade Urbana, quanto à fiscalização e atividades externas;
- f) Secretária de Fazenda e Planejamento;
- g) Secretária Municipal de Meio Ambiente;
- h) Diretoria de Suprimentos, nos casos de licitações designadas fora do horário estabelecido pelo *caput*.
- i) Ouvidoria

§ 2º. Poderão ser excetuados, a critério dos respectivos Secretários, os serviços meramente administrativos das Secretarias elencadas nas alíneas “a” *usque* “c”.

§ 3º. Poderá a Chefia imediata convocar servidor para cumprimento da jornada integral, não podendo tal ato administrativo ser reconhecido como horas extras.

§ 4º. De acordo com a essencialidade do serviço público, o atendimento ao público, no âmbito do Município de Lavras, poderá ser estendido por portaria editada pelo Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

§ 5º. Ficam autorizados os titulares dos órgãos da Administração Direta e Autarquias, definirem escalas, revezamentos e horários para a execução dos trabalhos internos de cada órgão pelos respectivos servidores, devendo ser observadas a necessidade dos serviços essenciais, o interesse público e as recomendações das autoridades sanitárias e de saúde competentes.

Art. 11. Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde que adote providências para:

I – capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

II - estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde – separada das demais - para o atendimento destes pacientes;

III - aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs para profissionais de saúde;

DEC Nº 15.454/2020



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- IV – ampliação do número de leitos para os casos mais graves;
- V - antecipação da vacinação contra gripe, com ampliação de postos de atendimento;
- VI – utilização, caso necessário, de equipamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas;
- VII – convocação de servidores públicos, quando necessário à manutenção da saúde pública.

§ 1º. A Secretaria Municipal da Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde - SMS expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

- I – que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas;
- II – que realize campanha publicitária, em articulação com os governos estadual e federal, para orientação da população acerca dos cuidados a serem adotados para prevenção da doença, bem como dos procedimentos a serem observados nos casos de suspeita de contaminação;
- III – que oriente bares, restaurantes e similares a adotar medidas de prevenção.

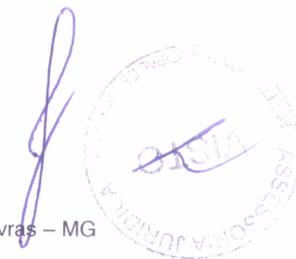
Art. 12. Fica vedado às Concessionárias, no período de calamidade pública, a suspensão, a qualquer título, dos serviços de abastecimento de água e energia elétrica dos usuários, no âmbito do Município de Lavras.

Art. 13. Para o enfrentamento da situação de calamidade ficam estabelecidas as seguintes medidas:

- I – em caso de necessidade de contratação temporária fica dispensado, no período de vigência deste Decreto, a realização de processo seletivo;
- II – a contratação de estagiários, na área de saúde, para auxílio dos procedimentos necessários a contenção da pandemia do coronavírus (COVID 19).

Art. 14. Ficam suspensas, no âmbito do Município de Lavras, as consultas eletivas especializadas realizadas nos ambulatórios médicos especializados, mantendo-se somente as consultas de urgência, emergência e inadiáveis.

DEC Nº 15.454/2020



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parágrafo único – Os profissionais lotados nos ambulatórios médicos especializados deverão permanecer em seus postos, respeitando os seus respectivos horários de trabalho.

Art. 15. Ficam suspensas, no âmbito do Município de Lavras, as consultas, exames e procedimentos eletivos realizados pelo Consórcio Intermunicipal – CISLAV, salvo os exames para atendimento de urgência, emergência, aqueles inadiáveis e as consultas, exames e procedimentos para atendimento de gestantes e puérperas.

Art. 16. Fica suspensa a realização dos exames eletivos de análises clínicas (laboratoriais) e de imagens no âmbito da Administração Direta e Autárquica, salvo aqueles considerados de urgência, emergência e inadiáveis.

Parágrafo único – Não se aplica a suspensão de que trata o *caput* às gestantes e puérperas.

Art. 17. Os consultórios odontológicos públicos terão seu atendimento restrito somente aos casos de urgência, emergência e inadiáveis, devendo seu horário de atendimento ser disciplinado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 18. Fica autorizado, em caráter excepcional, a ampliação do prazo de aceitação de prescrições para medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para 12 (doze) meses.

Art. 19. Ficam suspensas, no âmbito do município de Lavras, por prazo indeterminado, os deslocamentos de pacientes para consultas especializadas e cirurgias eletivas via TFD (Tratamento Fora Domicílio), exceto:

- I – para realização de tratamento oncológico;
- II – para transferências hospitalares via SUS fácil e alta hospitalar;
- III – para transferências de pacientes da unidade de urgência e emergência/UPA 24 horas que necessitam de internação hospitalar;
- IV – outros casos definidos pela Secretária Municipal de Saúde.

Art. 20. A Secretária Municipal de Saúde, no âmbito de sua competência, poderá expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

Art. 21. Fica autorizado à Secretária Municipal de Saúde a suspensão, por 60 (sessenta) dias, das férias deferidas ou programadas dos servidores da área de saúde.

Art. 22. Fica determinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que:

DEC Nº 15.454/2020



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



I – proceda a suspensão dos serviços que impliquem necessidade de deslocamento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, à exceção dos referentes a acolhimento e visita domiciliar aos idosos com necessidades;

II – proceda a recomendação da suspensão ou limitação de visitas nos centros de acolhimento de pessoas idosas.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal deverá fiscalizar e recomendar utilização de máscaras pelos profissionais que trabalhem nas unidades de acolhimento, bem como pelos visitantes, esclarecendo sobre a importância das rotinas de asseio e desinfecção.

Art. 23. Fica determinado à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura que:

I - re programe os grandes eventos públicos;

II – cancele todos os demais eventos que gerem aglomeração de pessoas, no âmbito do Município de Lavras.

Art. 24. Fica determinado à Secretaria Municipal de Educação que:

I – busque alternativas para o fornecimento de alimentação aos estudantes;

II – promova a imediata interrupção das aulas na rede pública municipal de ensino, com orientação dos responsáveis e alunos acerca da COVID-19 e das medidas preventivas;

Art. 25. Ficam suspensos, no âmbito do Município de Lavras:

I – o desembarque de pessoas cuja origem são regiões consideradas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas pela infecção do coronavírus;

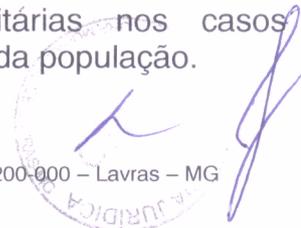
II – os alvarás para fretamento ou aluguel de veículos, de capacidade superior a 7 (sete) pessoas, para transporte de passageiros, intermunicipal e interestadual, cujo destino ou origem sejam regiões consideradas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas pela infecção do coronavírus;

III – as vendas de passagens pelos guichês alocados no Terminal Rodoviário Municipal, cuja origem sejam regiões consideradas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas pela infecção do coronavírus.

Art. 26. Ficam suspensas pelo período de 60 (sessenta) dias as inspeções sanitárias para emissão/renovação de alvará, realizadas pela Autoridade Sanitária Municipal, nos estabelecimentos de serviço de saúde e nos estabelecimentos de serviço de interesse da saúde como instituições de longa permanência para idosos, presídios, unidades socioeducativas e comunidades terapêuticas.

Art. 27. Ficam mantidas as inspeções sanitárias nos casos emergenciais, em que houver risco iminente ou dano à saúde da população.

DEC Nº 15.454/2020



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 28. Os alvarás sanitários dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário poderão ter o prazo de validade prorrogado pela autoridade municipal competente, nos casos em que os serviços atenderem os critérios estabelecidos na Resolução SES/MG nº 5711, de 02 de maio de 2017.

Art. 29. Excepcionalmente no exercício corrente, as renovações dos Alvarás de Fiscalização de Estabelecimentos e de Inspeção Sanitária, deverão ser realizadas até o dia 30 de julho de 2020.

Art. 30. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas preventivas estabelecidas pelo Poder Executivo, inclusive aquelas definidas pelo Programa Minas Consciente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis à espécie:

I – no caso de servidores públicos, sujeitar-se-ão às sanções previstas no estatuto dos servidores públicos municipais (Lei Complementar nº 327/2014), respeitando-se o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa;

II – pessoas jurídicas e pessoas físicas, sujeitar-se-ão às sanções previstas no Código Sanitário de Lavras, Lei Complementar nº 194, de 06 de julho de 2010, respeitando-se o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa;

§ 1º Respondem pela infração sanitária, prevista no inciso II, as pessoas físicas e jurídicas direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, com ou sem personalidade jurídica, ainda que exerçam atividade temporária ou eventual.

§ 2º. No caso de descumprimento das condições estabelecidas neste decreto ou através do Programa Minas Consciente, incumbe ao fiscal sanitário o exercício do poder de polícia, realizando o fechamento do estabelecimento comercial até cumprimento da(s) medida(s), sem prejuízo da aplicação da multa prevista na Lei Complementar nº 194/2010.

§ 3º. Em caso de reincidência no descumprimento das condições estabelecidas neste Decreto e pelo Programa Minas Consciente, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria Comércio e Mobilidade Urbana deverá cassar o alvará da pessoa física ou jurídica.

§ 4º. O Município de Lavras, através da Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria Comércio e Mobilidade Urbana e Vigilância Sanitária, disponibilizará contato telefônico para recebimento de denúncias.

§ 5º. A averiguação do cumprimento das condicionantes previstas neste Decreto e no Programa Minas Consciente poderá ser realizada in locu pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, devendo estas instituições procederem ao encaminhamento dos

DEC Nº 15.454/2020



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



documentos comprobatórios da infração sanitária à Vigilância Sanitária do Município.

§ 6º. Responderá pela infração prevista no inciso II quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática, além dos responsáveis legais e administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos e imóveis sujeitos à fiscalização e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

Art. 31. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e sua vigência perdurará durante o período de calamidade pública.

**JOSE CHEREM**  
Prefeito Municipal



DEC Nº 15.454/2020